

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

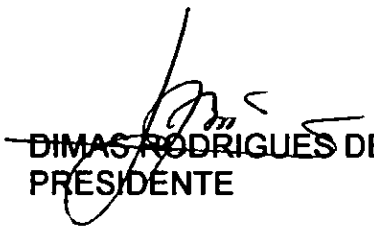
Processo nº : 10730.002966/95-71
Recurso nº : 08.634
Matéria : IRPF - EX: de 1995
Recorrente : ANTONIO CARLOS DA MOTTA RIBEIRO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 106-10.400

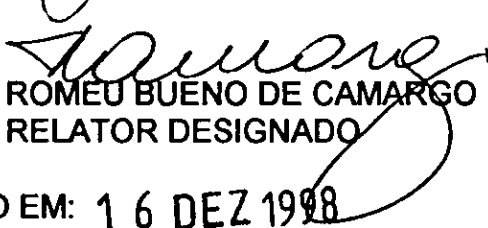
IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - Indenização por adesão a programa de demissão voluntária - Por não se situarem no campo de incidência do imposto de renda, não são tributados os valores recebidos a título de indenização por adesão a programa de demissão voluntária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS DA MOTTA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira, Henrique Orlando Marconi (Relator) e Ricardo Baptista Carneiro Leão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.002966/95-71
Acórdão nº. : 106-10.400
Recurso nº. : 08.634
Recorrente : ANTONIO CARLOS DA MOTTA RIBEIRO

RELATÓRIO

O presente processo este nesta Sexta Câmara em setembro de 1.997 e o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, conforme RESOLUÇÃO N. 106-00954, de fls. 24, tendo sido Relator o ilustre Conselheiro dr. Genésio Deschamps. Leio em sessão o Relatório e Voto então proferidos.

Da diligência efetuada resultou a informação fiscal de fls. 42, que também leio em sessão 

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.002966/95-71
Acórdão nº. : 106-10.400

VOTO VENCIDO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

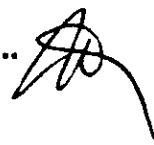
Independente da compensação pelo Recorrente em sua declaração de 1.996/95 do imposto retido na fonte - o que é irrelevante para a discussão do mérito do presente processo - entendo não merecer acolhida, por falta de amparo legal, a tese de dispensa de pagamento do Imposto de Renda nos casos de rendimentos recebidos a título de "indenização espontânea" ou "indenização por desligamento voluntário".

As indenizações trabalhistas isentas do Imposto de Renda artigo (22, V, do RIR/80) são somente aquelas provenientes de acidentes de trabalho e aviso prévio pago por despedida ou rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido por lei.

O artigo 6.o da Lei 7.713/88, que elenca os rendimentos excluídos da tributação, não contempla aqueles recebidos como "indenização espontânea". Dispõe o mencionado artigo:

Lei 7.713/88 - artigo 6.o : Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas :

.....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.002966/95-71
Acórdão nº. : 106-10.400

V - as indenizações por acidentes de trabalho.

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

Embora os rendimentos recebidos pelo Apelante sejam tratados como indenização, não se enquadram eles em nenhum dos dois casos de isenção por recebimento de indenização trabalhista que constam no dispositivo legal acima transcrito. E como determina o artigo 111, do Código Tributário Nacional, a lei que dispuser sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, palavra por palavra - **"verbo ad verbum"**- não se admitindo seja ampliada, estendida, essa interpretação, a casos semelhantes.

Apesar do esforço do Contribuinte para demonstrar que os valores recebidos devem ser classificados como indenizatórios, claro está que tal denominação, por si só, não tem a virtude de isentá-los da tributação, como menciona o artigo 3.o, da mesma Lei N. 7.713/88, anteriormente citada : **" art. 3.o, parágrafo 4º : "A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuintes por qualquer forma e a qualquer título."**

Desta forma, o Imposto de Renda deveria ter sido retido pela fonte pagadora - como de fato foi - por ocasião do pagamento dos rendimentos, cabendo ao Contribuinte declarar os valores recebidos e o tributo retido, como também foi feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.002966/95-71
Acórdão nº. : 106-10.400

Assim, por tudo quanto foi exposto e do processo consta, não vejo como alterar a bem fundamentada decisão recorrida, que mantenho em todos os seus termos, para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.002966/95-71
Acórdão nº. : 106-10.400

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator Designado

Em que pese as relevantes razões apresentadas pelo ilustre Relator em seu brilhante voto, permito-me discordar pela razões abaixo elencadas.

Na análise do presente Recurso, entendo que devam ser considerados, como elementos decisivos, três dispositivos legais, sendo que dois deles, estão inseridos no corpo da Lei Maior brasileira, a Constituição Federal.

Nossa Carta Constitucional, ao consagrar aos trabalhadores urbanos e rurais os seus Direitos Sociais, assegurou em seu Art. 7º, inciso I, a "relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória dentre outros direitos".

Dessa forma, todo trabalhador, que por qualquer motivo vier a ter rompida sua relação de emprego de alguma forma, seja ela por iniciativa própria, através de adesão à programas de demissão voluntária, estará sofrendo lesão de Direito Social previsto na Constituição Federal, sendo certo que deverá ser responsabilizado o agente dessa lesão de direito.

Δ



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.002966/95-71
Acórdão nº. : 106-10.400

O caso aqui analisado, diz respeito ao pagamento de verbas decorrentes de demissão provocada por adesão à programas governamentais, que visam estimular o servidor a se desligar dos quadros funcionais com a vantagem de receberem verbas rescisórias adicionais. Ocorre que tais programas antecedem a iniciativa, do próprio poder público, de dispensar seus servidores, sendo certo que grande parte daqueles que não aderirem a esses programas serão involuntariamente demitidos. Portanto essas verbas constituem indenização, e não renda, trata-se de uma compensação pela perda do emprego, tendo, assim, natureza, reparatória.

Por outro lado, a Constituição Federal, ao tratar da Tributação e do Orçamento em seu Título VI, prevê no Art. 153 da Seção III que a União poderá instituir, dentre outros, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Já na esfera infraconstitucional, a Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, em seu artigo 43 dispõe:

Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim considerado o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10730.002966/95-71
Acórdão nº. : 106-10.400

Com base nos dispositivos legais acima citados, entendo que assiste razão ao Recorrente.

Nesse sentido, o pagamento de verbas adicionais por ocasião de adesão a programas de demissão voluntária não pode ser entendido, como prevê o Código Tributário Nacional para efeitos do fato gerador do imposto de renda, com sendo produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, bem como também não representa acréscimo patrimonial.

É indiscutível, que o que deve ser tributável são os acréscimos patrimoniais e o produto do capital e do trabalho, não qualquer verba recebida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, sem que antes tenha-se identificado a real natureza jurídica dessa verba, para que se possa verificar se houve ou não a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

No meu entendimento, tenho como incontroverso, no presente caso, a natureza indenizatória das verbas pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com base em adesão de programas estimulados. A indenização implica em compensação por dano sofrido, e não aumento de patrimônio.

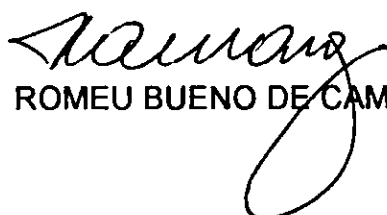
Deve ser destacado, como sendo de grande relevância, também, o fato estarmos diante de uma situação de não-incidência, pois as quantias pagas a título de vantagens nos casos de demissão incentivada, por não serem rendimentos não estão sujeitas ao imposto de renda, sendo portanto caso de não-incidência, amparado constitucionalmente, e por assim o ser independe de ato normativo, como entendeu o julgador de primeiro grau.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.002966/95-71
Acórdão nº. : 106-10.400

Com estas considerações, conheço do Recurso por tempestivo, para
no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998.


ROMEUBUENO DE CAMARGO

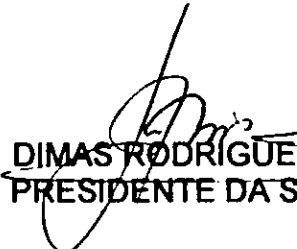
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10760.002966/95-71
Acórdão nº. : 106-10.400

INTIMAÇÃO

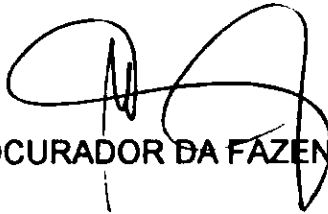
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

14.06.1999.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL